

REGULAMENTO (CEE) Nº 1701/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base em causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;

Considerando que na expectativa da fixação dos preços aplicáveis para a campanha de comercialização de 1992/1993, é conveniente, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1599/92 da Comissão, de 24 de Junho de 1992, que estabelece medidas cautelares e suspende as fixações antecipadas em determinados sectores agrícolas, utilizar os preços limiares aplicáveis em 30 de Junho de 1992 para a determinação dos direitos niveladores à importação⁽⁶⁾;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação a esses e também em relação aos alimentos compostos à base de cereais⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽⁸⁾, o direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo, em princípio válido por um mês, é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado, como é supracitado, em mais de 3,02 ecus por tonelada;

Considerando que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75; que, aquando da importação por Portugal dos produtos constantes do anexo XXIV do Acto de Adesão, é adicionado, aos direitos niveladores aplicáveis a estes produtos, um montante suplementar; que estes montantes foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3808/90 da Comissão⁽⁹⁾;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho⁽¹⁰⁾, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 444/92⁽¹¹⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho⁽¹²⁾ previu, no nº 4 do seu artigo 3º que, até ao limite de uma quantidade anual de 8 000 toneladas, o direito nivelador não se aplica à importação no departamento francês da ilha da Reunião de sêneas de trigo do código NC 2302 30, originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP);

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹³⁾,

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁶⁾ JO nº L 169 de 24. 6. 1992, p. 12.⁽⁷⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽⁸⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.⁽⁹⁾ JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽¹¹⁾ JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 7.⁽¹²⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.⁽¹³⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 1509/92 ⁽²⁾, prevê uma redução de 50 % do direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00, até ao limite de um montante fixo de 5 000 toneladas por ano;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 518/92 ⁽³⁾, (CEE) nº 519/92 ⁽⁴⁾ e (CEE) nº 520/92 ⁽⁵⁾ do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e, respectivamente, a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 585/92 da Comissão ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 955/92 ⁽⁷⁾, estabeleceu as regras de execução no sector dos cereais, do regime previsto nesses acordos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 0714 10 e 0714 90 originários de certos países terceiros ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3842/90 ⁽⁹⁾, fixou as condições em que o direito nivelador é limitado a 6 % *ad valorem*;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose ⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 ⁽¹¹⁾, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelas disposições adop-

tadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é tornado extensivo à glicose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é igualmente aplicável aos produtos dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar estes produtos bem como o direito nivelador que lhes é aplicável na lista dos direitos niveladores;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desse último:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽¹³⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.

⁽²⁾ JO nº L 159 de 12. 6. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 40.

⁽⁷⁾ JO nº L 102 de 16. 4. 1992, p. 26.

⁽⁸⁾ JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.

⁽⁹⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 8.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

⁽¹¹⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽¹³⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (*)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (°)
0714 10 10 (1)	145,63	152,28
0714 10 91	149,26 (3) (7)	149,26
0714 10 99	147,45	152,28
0714 90 11	149,26 (3) (7)	149,26
0714 90 19	147,45 (3)	152,28
1102 20 10	247,23	253,27
1102 20 90	140,10	143,12
1102 30 00	157,01	160,03
1102 90 10	268,67	274,71
1102 90 30	224,89	230,93
1102 90 90	146,70	149,72
1103 12 00	224,89	230,93
1103 13 10	247,23	253,27
1103 13 90	140,10	143,12
1103 14 00	157,01	160,03
1103 19 10	304,16	310,20
1103 19 30	268,67	274,71
1103 19 90	146,70	149,72
1103 21 00	274,16	280,20
1103 29 10	304,16	310,20
1103 29 20	268,67	274,71
1103 29 30	224,89	230,93
1103 29 40	247,23	253,27
1103 29 50	157,01	160,03
1103 29 90	146,70	149,72
1104 11 10	152,25	155,27
1104 11 90	298,52	304,56
1104 12 10	127,44	130,46
1104 12 90	249,88	255,92
1104 19 10	274,16	280,20
1104 19 30	304,16	310,20
1104 19 50	247,23	253,27

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (°)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (°)
1104 19 91	266,62	272,66
1104 19 99	258,88	264,92
1104 21 10	238,82	241,84
1104 21 30	238,82	241,84
1104 21 50	373,15	379,19
1104 21 90	152,25	155,27
1104 22 10 10 (*)	127,44	130,46
1104 22 10 90 (*)	224,89	227,91
1104 22 30	224,89	227,91
1104 22 50	199,90	202,92
1104 22 90	127,44	130,46
1104 23 10	219,76	222,78
1104 23 30	219,76	222,78
1104 23 90	140,10	143,12
1104 29 11	202,57	205,59
1104 29 15	224,74	227,76
1104 29 19	230,11	233,13
1104 29 31	243,70	246,72
1104 29 35	270,37	273,39
1104 29 39	230,11	233,13
1104 29 91	155,36	158,38
1104 29 95	172,36	175,38
1104 29 99	146,70	149,72
1104 30 10	114,23	120,27
1104 30 90	103,01	109,05
1106 20 10	145,63 (°)	152,28
1106 20 90	217,50 (°)	241,68
1107 10 11	271,11	281,99
1107 10 19	202,57	213,45
1107 10 91	265,68	276,56 (°)
1107 10 99	198,52	209,40 (11)
1107 20 00	231,35	242,23 (°)
1108 11 00	335,08	355,63
1108 12 00	221,13	241,68
1108 13 00	221,13	241,68 (°)
1108 14 00	110,56	241,68
1108 19 10	225,14	255,97
1108 19 90	110,56 (°)	241,68
1109 00 00	609,24	790,58
1702 30 51	288,44	385,16
1702 30 59	221,13	287,62
1702 30 91	288,44	385,16
1702 30 99	221,13	287,62
1702 40 90	221,13	287,62
1702 90 50	221,13	287,62
1702 90 75	302,17	398,89
1702 90 79	210,15	276,64

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (*)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (†)
2106 90 55	221,13	287,62
2302 10 10	61,45	67,45
2302 10 90	131,68	137,68
2302 20 10	61,45	67,45
2302 20 90	131,68	137,68
2302 30 10	61,45 (10)	67,45
2302 30 90	131,68 (10)	137,68
2302 40 10	61,45	67,45
2302 40 90	131,68	137,68
2303 10 11	274,70	456,04

(1) 6 % *ad valorem* em certas condições.

(2) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(3) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico:

- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
- produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
- farinhas e sêmolos *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(4) Código Taric: aveia despontada.

(5) Código Taric: código NC 1104 22 10, outros que aveia despontada.

(6) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3834/90, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido de 50 % até ao limite de uma quantidade fixa de 5 000 toneladas.

(7) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

(10) Nas condições do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, o direito nivelador não é aplicado às sêmeas de trigo originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e directamente importadas para o departamento francês da ilha da Reunião.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da República Federativa Checa e Eslovaca ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.